

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1142/89

Interessado Waldemar Carlos Tadini

Assunto: Indicação do interessado para lecionar a disciplina "Instrumentação para o Ensino" na FFCL de Catanduva

Relator: Consº Nicolau Tortamano

Parecer CEE nº 15/91 CTG "D" Aprovado em 12.12.90

Comunicado ao Pleno em 23.01.91

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva indica Waldemar Carlos Tadini para lecionar, a partir de 1º de agosto do corrente ano a disciplina "Instrumentação para o Ensino", no Curso de Ciências, Licenciatura em Ciências 1º Grau, vinculada ao Departamento de Ciências, em substituição ao Professor Nelson Pires, aprovado pelo Parecer CEE nº 1034/88 que não assumiu as aulas por indisponibilidade de horário.

2. APRECIÇÃO:

O interessado, já indicado anteriormente pela Faculdade em pauta, obteve, por parte deste Conselho, O Parecer CEE nº 1020/89 que o aprovou para que lecionasse a disciplina Biologia, até o final do ano letivo de 1992, condicionando a renovação ao enriquecimento curricular na área de sua atuação docente.

É licenciado em História Natural (1965) e em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto e Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal, respectivamente.

Foi aprovado nos concursos para provimento de cargo de professor III em Ciências Físicas e Biológicas (1978), de Ciências (1980) e de diretor (1982) da Secretaria de Estado da Educação.

Concluiu, em 1983, o Curso de aperfeiçoamento em Biologia Geral promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação e Cultura, com 600 horas de duração.

Participou de vários treinamentos e de evento na área de sua atuação. Tem experiência docente no ensino de 1º e 2º graus.

3. CONCLUSÃO:

Em caráter excepcional, nos termos do art. 9º da Del. CEE nº 15/89, autoriza-se Waldemar Carlos Tadini a lecionar a disciplina "Instrumentação para o Ensino" no Curso de Ciências-Licenciatura em Ciências 1º Grau da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva até o final do ano letivo de 1990, observado o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

São Paulo, 12 de outubro de 1990.

a) Consº Nicolau Tortamano

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, José Machado Couto, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 12.12.90

Consa. Elmara Lúcia de Oliveira Bonini

Presidente